

ATA N.º 2 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 4 DE FEVEREIRO DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da Republica, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente, Luís Borges Freitas, esteve presente no início da reunião, cumprimentou todos os presentes e explicou que, por razões de ordem profissional, não podia assistir aos trabalhos, tendo-se ausentado.

O senhor Vice-presidente declarou, então, aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 1/2016, da sessão anterior, de 21 de janeiro.

Ponto n.º 2 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES:

Proc. n.º 005DIS15

Arguida: (...).

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do núcleo do (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou condenar:

(...), técnica de justiça-adjunta, com o número mecanográfico (...), na pena de € 167,00 de multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de técnica de justiça-adjunta, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06 -, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2 e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09.

No que concerne à execução da pena aplicada, o Plenário, dada a inexistência de antecedentes disciplinares; a circunstância de, à data dos factos, a arguida estar em estado de debilidade psicológica em razão da doença de que padecia e da medicação que tomava; o facto de sempre se ter voluntariado para cumprir os processos que tinha em atraso; a circunstância de não terem sido adotadas pela chefia medidas adequadas a debelar os atrasos no cumprimento dos processos atribuídos à arguida, mesmo perante a relativa evidência de que esta não o conseguiria fazer sozinha, atento o seu estado de saúde e o significativo número de processos por cumprir, contribuindo, assim, para o avolumar do problema; e, finalmente, a interiorização do erro e do desvalor do seu comportamento por parte da arguida, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, nos termos do disposto no art.º 25.º, n.ºs 1 e 2 do referido

diploma legal, a suspensão da execução da pena de multa, pelo período de um ano.

Proc. n.º 065DIS15

Arguida: (...).

Factos ocorridos na Secção da Pequena Criminalidade de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de pena proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que, nessa parte, aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

O Plenário, embora concordando com a pena disciplinar proposta - Multa -, no que respeita à medida concreta dessa pena, considerando que, nos termos do art.º 20.º do EDTAP, na aplicação da pena atende-se, além do mais, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor da arguida e ponderando todo o circunstancialismo que rodeou a atuação da arguida, deliberou, atendendo a que, com a prática dos factos provados, a arguida (...), violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar, condenar:

(...), escrevã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena de € 192,00 de multa, correspondente a cerca de cinco remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrevã auxiliar, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06 -, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b) 181.º, n.º 2, 185.º, alíneas a) e d) e 191.º, n.ºs 1, al. f) e 3 da LGTFP.

No que concerne à execução da pena aplicada, o Plenário, considerando os antecedentes disciplinares da arguida - que compreendem já quatro condenações distintas - entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que delibera não ser de suspender a execução da pena de multa aplicada.

Proc. n.º 244DIS14

Arguido: (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e

pena proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou de forma continuada o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo e o de isenção, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), na pena de Demissão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), b) e e), 3, 4 e 7, 9.º, n.º 1, al. d), 10.º, n.º 5 e 18.º, n.º 1, estes últimos da Lei n.º 58/2008, de 09/09, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Mais deliberou que - oportunamente - se desse conhecimento desta deliberação ao processo comum coletivo n.º (...), no qual foi aplicada ao arguido, com fundamento nos factos aqui em apreço, a pena acessória de suspensão de exercício de funções, para os fins aí tidos por convenientes.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 011ORD15

Tribunal: Núcleo de Cascais

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 104ORD15

Tribunal: Núcleo de S. João da Madeira

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 107ORD15

Tribunal: Núcleo de Ponta Delgada - Instância Central do Trabalho

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 108ORD15

Tribunal: Núcleo de Ponta Delgada - Instância Central de Família e Menores

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 113ORD15

Tribunal: Núcleo da Figueira da Foz

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 119ORD15

Tribunal: Núcleo de Moimenta da Beira

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 121ORD15

Tribunal: Núcleo de Valpaços

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 129ORD15

Tribunal: Núcleo de Tavira

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 156ORD15

Tribunal: Núcleo de Serpa

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Apreciação de resposta)

Proc. n.º 076ORD15

Tribunal: Núcleo de Porto Mós

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Sobrestada)

Proc. n.º 068ORD13

Tribunal: Núcleo de Vila Nova de Gaia – Serviços do Ministério Público

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 161EXT15

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 163EXT15

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 166EXT15

Inspecionado: (...).

Tribunal: (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º177EXT15

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo do (...) - Instância Central do Comércio

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Candido

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E0049/16; E-172/16; E-173/16 - Admissão de candidaturas a Inspetor e designação da data para entrevistas;

Deliberação: O Plenário apreciou as candidaturas apresentadas e, por preencherem os requisitos previstos nos art.ºs 122.º, n.º 1 do EFJ e 7.º, n.º 1 do RICOJ, deliberou admiti-las.

Mais deliberou designar o dia 25 do corrente mês de fevereiro para a realização, nesta sede do Conselho dos Oficiais de Justiça, das entrevistas a que alude o art.º 7.º, n.º 2, al. b) do RICOJ, sendo:

- a partir das 10h00, com submissão dos candidatos a um questionário escrito, sob a supervisão do senhor Vice-presidente;

- a partir das 14h00, com entrevista presencial dos candidatos perante os membros do Plenário.

b) E-0183/16 - Participação visando a escritã-adjunta (...), da 2ª Secção da Instância Central Criminal de (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou que se aguarde a comunicação do resultado do procedimento disciplinar instaurado à oficial de justiça visada, para efeitos de averbamento no respetivo registo disciplinar.

c) E-0197/16 - Participação visando a técnica de justiça-adjunta (...) dos Serviços do Ministério Público de (...);

Deliberação: O Plenário, apreciada a participação apresentada pelo Exm.º Senhor Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca (...) contra a oficial de justiça (...), técnica de justiça-adjunta, a exercer funções na Comarca (...), núcleo de (...), considera demonstrada a prática de infração disciplinar por parte desta.

Na verdade, a oficial de justiça visada, ao não comparecer ao serviço para assegurar o turno no dia 15 de janeiro de 2016 sem motivo que o justificasse, apesar da ordem emitida nesse sentido pelo Ex.mo Senhor Magistrado do Ministério Público Coordenador e de escalada para o efeito por determinação do senhor administrador judiciário, violou, com o seu comportamento, os deveres gerais de prossecução do interesse

público, de zelo, de obediência e de assiduidade que, enquanto oficial de justiça, está obrigada a observar (cfr. art.º 73.º, n.ºs 1 e 2, als. a), e), f) e i), 3, 8 e 11 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

O Plenário entende, também, que, à luz dos critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, se está perante uma infração leve de serviço, sendo de aplicar à oficial de justiça visada (...), técnica de justiça-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a), e), f) e i), 3, 8 e 11, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1 e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que diz respeito à execução de tal sanção, considerando que se trata de infração consubstanciada na recusa deliberada da visada em obedecer a uma ordem dada pelo legítimo superior hierárquico, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

O Plenário deliberou, assim, que a visada seja notificada nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP para, no prazo de cinco dias, e querendo, produzir a sua defesa relativamente à deliberação supra anunciada.

Ponto n.º 8 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

161ORD13 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

041ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Julgamento do seguinte processo:

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 158EXT15

Inspecionado: (...).

Serviço: (...).

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Candido

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0208/16 - Participação visando o escrivão de direito (...), por factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e Menores de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão de direito, (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

b) E-210/16 - Participação visando o técnico de justiça-adjunto (...), por factos ocorridos na Instância Local de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça-adjunto, (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, a apensação destes autos, ora instaurados, ao processo disciplinar n.º 066DIS15 que corre termos contra o mesmo oficial de justiça, ficando a instrução daqueles autos a cargo do instrutor deste processo, o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **19 de fevereiro, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária, a qual decorrerá nas instalações da instância local de Anadia do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição